



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003706/2003-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.443 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO ANTECIPADO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, seguido por este Conselho Administrativo, constatado o pagamento antecipado dos impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação e restando comprovado nos autos a ausência de dolo, fraude ou simulação, correta a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 101) interposto contra o Acórdão nº 01-13.098, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/BEL (e-fls. 96 e 97). Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998 DCTF

É procedente cobrança quando contribuinte alega compensação em virtude de valor pago a maior frente a DIPJ, mas não apresenta elementos de prova do alegado.

Lançamento Procedente

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração 0002786 (fls. 03/10), formalizando lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL- no total de R\$ 17.285,07, em razão de a fiscalização, em procedimento de auditoria interna em DCTF's relativas aos 1º trimestre de 1998, ter constatado haver ausência de pagamentos declarados.

No dia 18/07/2003, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01/02) onde alega que o referido tributo foi recolhido de maneira correta, pois contribuinte alega ter feito compensação, do montante cobrado no auto de infração com valores recolhidos a maior no ano calendário 1997.

A DRF Manaus, em 17/07/2008, encaminhou o presente processo à DRJ/BELEM para julgamento da impugnação.

O Recurso Voluntário, por seu turno, reitera o teor defensivo apresentado em sede de Auto de Infração, e, por seu grau de síntese, cabe a transcrição integral (e-fl 101):

Conforme já informamos anteriormente o Crédito Tributário no valor de R\$ 6.280,00 que esta sendo exigido, foi quitado através de compensação com o montante da CSLL pago a maior no ano calendário de 1997 constante da DIPJ do exercício de 1998, sendo que deixamos de informar tal compensação na DCTF daquele período e quando recebemos o Auto de Infração nº 0002786 de 13/06/2003 tentamos retificar a DCTF fomos informados que tendo em vista que a DCTF já ter sido analisada e o Auto de Infração Lavrado teríamos que entrar com Processo de Impugnação que depois de analisado receberíamos autorização para retificar a DCTF, autorização esta que até a presente presente data não recebemos.

Não restaram anexadas quaisquer provas adicionais quando do protocolo do Recurso, e nem foram acrescidos documentos à coletânea já existente nos autos.

É o Relatório.

Processo nº 10283.003706/2003-17
Acórdão n.º 1002-000.443

S1-C0T2
Fl. 110

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário supre os requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, merece ser reconhecida de plano a decadência do lançamento consubstanciado no auto de infração, lavrado em 13/06/2003, conforme (e-fl. 4):

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0002786
Tributo ou Contribuição CSLL/1998

1 - Identificação do Contribuinte
CNPJ: 63.630.388/0001-24
Nome empresarial: CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: AV WALDEMAR PEDROSA, 1732, PRACA 14 DE JANEIRO, MANAUS-AM

2 - Lavratura
Local: MANAUS
Endereço: R MARECHAL DEODORO, 27, CENTRO, CEP: 69005000, MANAUS
Data: 13/06/2003

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1998

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Primeiro	05/05/1998	0000100199800367228	Orig.				

Orig. - original Compl. - complementar Retif. - retificadora

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
1	Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)	2973	6.288,00 4.710,00 6.295,07
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isçada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			17.285,07
Valor por extenso DEZESSETE MIL E DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS			

5 - Descrição dos fatos/Enquadramento legal
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa.
Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os documentos, relatórios e demonstrativos mencionados.

Outrossim, ficou também demonstrado o pagamento antecipado de R\$ 12,48 em 30/04/1998, conforme DARF de e-fls. 12:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 01 a 31/03/98
01 NOME / TELEFONE 633-2271 CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Veja no verso instruções para preenchimento		03 NÚMERO DO CPF OU CGC 63.630.388/0001-24
		04 CÓDIGO DA RECEITA 2484
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 2484
		06 DATA DE VENCIMENTO 30/04/98
		07 VALOR DO PRINCIPAL 12,48
		08 VALOR DA MULTA 00,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99 00,00
		10 VALOR TOTAL 12,48
ATENÇÃO É vedado o recolhimento antecipado de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. O pagamento antecipado de tributos, por ato de infração, adicionalmente ao tributo/contribuição de mesmo código e período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) nº 2396 00054273 300498 12,48R AR02

A visualização de tais aspectos é de palmar importância para análise do direito litigado. Como se sabe, a CSLL é tributo sujeito à homologação, o qual, por consectário de seu regular pagamento, recai-lhe a norma insculpida no art. 150, § 4º, do CTN. Esta, por seu turno, confere o prazo quinquenal para a análise da Administração, sendo que, após seu transcurso, dar-se-á a homologação tácita dos valores. Nessa trilha, **o pagamento antecipado ocorreu em 30/04/98 e o auto de infração foi lavrado em 13/06/2003**. Ou seja, nota-se o transcurso do lustro e o inafastável consectário da decadência, eis que o auto de infração foi lavrado depois de 5 anos do fato gerador do tributo (31/03/98). Essa inteligência encontra amparo nos parágrafos 1º e 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa vertente é consentânea com a jurisprudência pacificada neste e. CARF, conforme se expõe a seguir:

a. Acórdão 1402-002.967, Sessão de 13 de março de 2018, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella

(...)

Diante disso, não havendo dúvidas que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, em relação a todos os 4 Trimestres do ano-calendário de 2000 resta certa a incidência do previsto no art. 150, § 4º do CTN para o cômputo da decadência, seja pela ausência de imputações de condutas fraudulentas, dolosas ou sumuladas, seja pela confirmação da constituição de débitos por DCTF (que, para tal fim, surte o mesmo efeito de antecipação do pagamento).

Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 9101003.103, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de votação por maioria, e voto vencedor da I.

Conselheira Cristiane Silva Costa, publicado em 10/10/2017:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. 150, §4º, CTN. DCTF.

O prazo decadência para exigência do IRPJ é submetido ao artigo 150, §4º, do CTN na hipótese de apresentação de DCTF pelo contribuinte.

Reprodução do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543C, do Código de Processo Civil/1973, nos termos do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015, artigo 62, §2º).

(...)

Com a devida vênia ao entendimento da ilustre Relatora, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o acórdão recorrido que aplicou o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que a orientação prevalecente nesta Turma da CSRF é pela aplicação do artigo 150, §4º quando é apresentada declaração com efeito de confissão de dívida, como efetivamente é o caso da DCTF cuja existência é mencionada pela Ilustre Relatora.

A esse respeito, destaco precedente desta Turma, relatado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo: (...)

Destaco trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, acompanhado à ocasião por esta Relatora, mencionando o acórdão do STJ no REsp :

4.2. De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente

declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

4.3. No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

4.4. Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

4.5. Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte. (...)

5.3. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se a presença de documentos (apresentados com o recurso voluntário) que comprovam confissões em DCTF e pagamentos por DARF de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados a fatos ocorridos em todos os meses do ano-calendário de 2000.

5.4. Às fls. 292/458, constam cópias das DCTF trimestrais referentes ao ano-calendário 2000, todas elas indicando débitos de IRPJ/CSLL para os 4 trimestres de 2000 e débitos de PIS/COFINS para todos os meses desse mesmo ano.

(...)

Com efeito, tendo o contribuinte declarado os créditos tributários em DCTF, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Por tais razões, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando aquilo acima exposto, temos que em relação aos débitos do ano-calendário de 2000, aplica-se (a todos os Trimestres) o art. 150, §4º do CTN, vez que reconhecidamente e incontroversa a transmissão das respectivas DCTFs.

b. Acórdão 1201-002.146, Sessão de 13 de abril de 2018, Rel. Cons. Eva Maria Los

(...)

22. A homologação do pagamento e da compensação pode ser verificada nos artigos 150, §1º, do Código Tributário Nacional, e no artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, respectivamente:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.” (destaques nossos)

23. Portanto, da leitura dos trechos acima, tem-se que tanto a compensação quanto o pagamento são formas de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

24. Diante do exposto, tais pagamento indiretos devem necessariamente ser levados em consideração quando da contagem do prazo decadencial.

25. Assim, diante das circunstâncias fático-probatórias e técnicas apresentadas, considero aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do CTN. Tendo transcorrido mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador dos débitos de IRPJ e CSLL em exigência, quando da ciência da autuação fiscal, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, com o consequente cancelamento dos autos de lançamento que deram origem ao presente processo administrativo.

Portanto, queda-se imperativo conhecer da decadência, haja vista o inegável transcurso do lustro quinquenal.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se o auto de infração.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira